

Acórdão: 15.049/01/1^a
Impugnação: 40.010101613-92
Impugnante: Rogério José dos Reis
PTA/AI: 01.000136477-66
CPF: 476.686.526-04(Autuado)
Origem: AF/ Formiga
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PESSOA FÍSICA
Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na importação de equipamento médico, conforme DI nº 98/0277865-6, de 25/03/1.998. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 40 a 41.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a falta de pagamento do ICMS devido pela importação do equipamento médico indicado na Declaração de Importação nº 98/0277865-6, de 25/03/1998.

De início, cabe ressaltar que as alegações do Impugnante que envolvam argumentações quanto a ser ou não contribuinte, quando busca sua equiparação com os estabelecimentos industriais, não possuem guarida na legislação tributária.

Vale lembrar, também, que quaisquer apontamentos no sentido de inconstitucionalidade das normas tributárias então vigentes, esbarram, necessariamente,

no preceito do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

No tocante ao dever do estado em prover a saúde a todos, muito embora não seja objeto do feito fiscal, pode-se ressaltar que é exatamente a isso que se propõe o Estado, via arrecadação de impostos, como no caso da incidência do ICMS na importação de mercadoria estrangeira.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada há que deva ser questionado do presente Auto de Infração, haja vista que as exigências fiscais encontram-se estabelecidas nos exatos limites da legalidade, consubstanciadas na hipótese de incidência determinada pelo inciso I do art. 5º (§ 1º, item 5) da Lei nº 6763/75 e determinação do fato gerador estabelecida no art. 6º do citado diploma legal, que prescreve:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importador do exterior;

De ressaltar que o referido dispositivo repete as determinações constitucionais e da Lei Complementar 87/96, que estabelece:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I a V - omissis

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, **por pessoa física** ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento; (grifo nosso).

O assunto objeto do feito fiscal encontra-se pacificado nesse Egrégio Conselho de Contribuintes, em razão de reiteradas decisões.

Finalmente, vale dizer que o termo de vencimento do imposto apontado no DCMM, encontra-se na forma prescrita no então item “b” do inciso VIII do art. 85 do RICMS/96, ou seja, quando se tratar de importação realizada por pessoa física, o pagamento do imposto deverá ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para substituir a taxa de juros SELIC pela taxa de juros TRD. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ

CC/MG